



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2061024-24.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Andradina, em que é embargante RAFAEL DE SOUZA VEANHOLI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE NEGATIVA DE PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra v. aresto que, dentre outras matérias, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, do parcelamento e do diferimento de custas. A embargante alega contradição e omissão no v. aresto, sustentando que não houve análise adequada sobre seus pedidos subsidiários de diferimento e parcelamento das custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há ditos vícios no v. acórdão.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada, devendo apontar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme art. 1022 do CPC.

4. Inexistência de contradição, pois a contradição a que se refere o art. 1.022 do CPC é atinente às proposições internas da decisão, não a uma pretensa desconformidade com o entendimento da parte acerca da questão

5. Não há omissão quanto aos pleitos subsidiários de justiça gratuita parcial, parcelamento e diferimento das custas, tendo o v. acórdão se manifestado expressamente sobre tais pedidos, tendo em vista os elementos concretos do feito.

6. Ademais, o v. aresto manifestou-se claramente sobre a ausência de hipossuficiência econômica a justificar o benefício da gratuidade, fundamentando-se no comportamento processual contraditório do agravante, que abdicou do pleito inicial de gratuidade e procedeu ao imediato recolhimento das custas iniciais, bem como permaneceu silente quando instado a apresentar documentação comprobatória de sua condição financeira.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso rejeitado. Tese de julgamento: A irresignação da parte não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração quando o v. acórdão se manifestou expressa e claramente sobre as questões suscitadas.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

VOTO nº 33451

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração opostos por *RAFAEL DE SOUZA VEANHOLI* contra o v. acórdão a fls. 69/81, que, Embargos de Declaração Cível nº 2061024-24.2025.8.26.0000/50000 -Voto nº 33451

dentre outras deliberações, manteve o indeferimento da gratuidade de justiça ao ora agravante, bem como os pleitos de parcelamento e diferimento das custas.

Nestes declaratórios, aduz o agravante, ora embargante, que o v. aresto teria incorrido em contradição e omissão, uma vez que: **(A)** *"subsidiariamente ao pedido de concessão da justiça gratuita, o ora Embargante também solicitou no agravo o seguinte: a) a concessão parcial da gratuidade de justiça, para que as despesas e custas processuais sejam reduzidas em percentagem não inferior a 90% (noventa inteiros por cento); b) o diferimento das custas processuais para pagamento ao final do processo; e c) o parcelamento das custas iniciais cumulado com a redução das custas em percentual menor do que o requerido alhures, todavia, nenhum desses pontos foi analisado no acórdão proferido, merecendo correção";* **(B)** *"Ter o acórdão argumentado que 'malgrado tenha ocorrido a majoração do valor da causa, a complementação das custas processuais não se afigura como ônus financeiro excessivo ao agravante no caso concreto', mostra-se totalmente contrário a situação posta em análise pelo Embargante, pois este recolheu de início as custas iniciais visto que o valor da demanda era de R\$ 5.000,00, restando as custas então recolhidas dentro de suas capacidades/possibilidades de pagamento (R\$ 185,10), entretanto, após a retificação do valor da causa pelo MM. Juízo de origem para R\$ 3.256.361,73 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), o Embargante teria que recolher o valor de R\$ 48.660,33 (quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e três centavos). Valor este que inclusive aumentou ainda mais pela retificação feita no acórdão em combate";* e **(C)** *"Se o E. Tribunal aplicou critério objetivo na negativa de concessão da justiça gratuita ao Embargante, poderia também concedê-la pelo seguinte 'critério objetivo' de que 'se o Embargante dispusesse hodiernamente dessa quantia, não teria se socorrido ao Poder Judiciário para pleitear o alongamento de suas dívida, merecendo a justiça*

gratuita”.

FUNDAMENTAÇÃO:

Recorda-se que os embargos declaratórios têm fundamentação vinculada, ou seja, só podem ter por causa de pedir um dos vícios tipificados na lei (art. 1.022 do CPC), quais sejam, **obscuridade, contradição, omissão** ou **erro material**. Ocorre que tais hipóteses, definitivamente, não ocorrem no caso em tela.

Acerca da alegação de que haveria contradição no v. acórdão, rememore-se que, no contexto dos embargos de declaração, *contradição* é a incompatibilidade lógica entre as proposições internas das decisões, como entre a fundamentação adotada e o dispositivo do julgado. Nesse sentido, assim preleciona Cassio Scarpinella Bueno:

A contradição é a presença de conclusões inconciliáveis entre si na decisão. É indiferente que a contradição se localize na parte decisória (o "dispositivo" da sentença) propriamente dita ou na motivação ou que ela se apresente entre a ementa da decisão e o corpo do acórdão. O que importa para fins de cabimento dos embargos de declaração, nessa perspectiva, é a concomitância de ideias inconciliáveis ter condições de influir na inteligência da decisão, comprometendo, conseqüentemente, a produção de seus regulares efeitos e seu alcance.¹

Na causa em exame, embora o recorrente aduza que há “contradição” no v. acórdão, não logrou trazer um exemplo sequer de suposta contradição lógica entre as disposições do julgado.

¹ BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Processo Civil**. Vol. 2. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 664

No mais, quanto à alegação de que o v. aresto teria sido omissivo quanto aos pleitos subsidiários de concessão parcial da gratuidade de justiça, parcelamento e/ou diferimento das custas, tem-se que, em oposição ao sustentado pelo embargante, houve manifestação expressa acerca da questão, o que se deu nestes termos (fls. 79/80, grifo nosso):

*Assim sendo, **correto o indeferimento da gratuidade processual, entendimento esse que se estende, por idênticas razões às supradelinhas, ao pleito de parcelamento das custas e despesas processuais.***

*No que tange ao **pedido de diferimento do recolhimento, em se tratando de ação meramente declaratória, além da ausência de demonstração da hipossuficiência, a Lei Estadual nº 11.608/2003 não o prevê para a presente hipótese, in verbis:***

[...]

Por derradeiro, quanto à alegação de que esta C. Câmara teria adotado critério objetivo para indeferir a gratuidade de justiça, verifica-se, novamente em oposição ao sustentado pelo recorrente, que o v. acórdão fundamentou-se especificamente com base no caso concreto, como se pode ver nestas passagens (fls. 76/78):

No presente caso, constata-se que, na origem, houve prévio pedido de justiça gratuita e que, instado a juntar documentação destinada a comprovar sua hipossuficiência (fl. 191), o

requerente expressamente abdicou do pleito de gratuidade (fls. 194/196), procedendo ao imediato recolhimento das custas iniciais (fls. 197/200).

[...]

Em que pese a aparente ressalva feita pelo autor ao renunciar ao pleito de gratuidade, afigura-se manifestamente contraditória sua conduta de recolher prontamente as custas iniciais com a alegação de que não dispõe de recursos para satisfazê-las.

Tal comportamento processual evidencia que o agravante não se encontra em situação de hipossuficiência econômica a justificar a concessão do benefício, porquanto, se assim o fosse, o coerente seria a apresentação da documentação solicitada pelo MM. Juízo a quo para a correta análise do pedido, e não o imediato adimplemento da taxa judiciária.

[...]

Ademais, malgrado tenha ocorrido a majoração do valor da causa, a complementação das custas processuais não se afigura como ônus financeiro excessivo ao agravante no caso concreto, máxime quando este permaneceu silente acerca da determinação judicial para apresentação da documentação necessária à análise da gratuidade de justiça.

Observa-se, outrossim, que, ciente da posição do MM. Juízo a quo acerca da necessidade de comprovação da impossibilidade de pagamento da taxa judiciária, o autor preferiu reiterar o pedido não trazendo sequer um dos documentos requeridos, seja na origem, seja nesta sede recursal.

À vista disso, constata-se que não há alegação de real omissão ou contradição no julgado, mas, sim, mera irresignação por parte do embargante, o que não se adequa às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

De rigor, pois, a manutenção do v. acórdão embargado.

DISPOSITIVO:

Termos em que voto pela **rejeição dos**
declaratórios.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)